



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região
TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

A **UNIÃO**, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional - subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/1993; e

TSFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 16.881.996/0001-21 (TSFA), representada neste ato por seu Diretor, **ANTONIO WADIH ARBEX**, [REDACTED] por seu Presidente, **ILDEU BRETAS DE ASSIS FILHO**, CPF [REDACTED], e por seu advogado, **JORGE FRANKLIN ALVES**, OAB/MG 22.070;

NIZAPAR - NIZA PARTICIPACOES LTDA (NIZAPAR), com sede na Avenida Israel Pinheiro número 977, bairro Centro, município de Santa Maria de Itabira - Minas Gerais, CEP 35.910-000, inscrita no Registro de Empresas sob o NIRE 3120693814-0 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG e no CNPJ/MF sob o nº **01.808.425/0001-94**, neste ato representada por seu administrador **ESTEVAM DUARTE DE ASSIS**,

ABX - SUL PARTICIPAÇÕES LTDA (ABX), com sede na Rua Moraes e Castro nº 300, sala 501, bairro Passos, município de Juiz de Fora /MG CEP 36.025-160, inscrita no Registro de Empresas sob o NIRE 33209215577-9 na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJ e no CNPJ/MF sob o nº **15.271.952/0001-17**, neste ato representada por seu administrador **ANTONIO WADIH ARBEX**,

ILDEU BRETAS DE ASSIS FILHO.

ANTONIO WADIH ARBEX

ESTEVAM DUARTE DE ASSIS.

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º e Portaria PGFN 742/2018);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), em relação aos processos em trâmite perante os Juízos Federais da 2ª, 3ª e 4ª Varas da Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - O presente negócio jurídico processual objetiva a superação da controvérsia judicial atinente à responsabilização patrimonial da TSFA pelos débitos inscritos em dívida ativa da União contra o denominado "GRUPO PARAIBUNA".

CLÁUSULA 2ª - NIZAPAR e ABX, para os efeitos da cláusula primeira, garantirá os débitos do GRUPO PARAIBUNA, relativamente a todas as execuções a que se refere a cláusula 1, nos limites da participação societária da TRAITUBA, no montante correspondente a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), renunciando a benefício de ordem, observado o disposto no parágrafo primeiro.

Parágrafo primeiro - A garantia assegurada no caput será consubstanciada exclusivamente através do compromisso de aquisição a que se refere a cláusula 3ª.

Parágrafo segundo - A obrigação contraída na forma deste artigo se justifica pelo fato de haver a TSFA recebido, por força da integralização de capital, imóveis de propriedade da TRAITUBA EMPREENDIMENTOS SA (TRAITUBA), sociedade empresária que, no entender da UNIÃO, integra o GRUPO PARAIBUNA.

Parágrafo terceiro - Os imóveis integralizados são representados hoje pela participação acionária da TRAITUBA na TSFA, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), estimado em R\$ 16.430.889,20 (dezesseis milhões, quatrocentos e trinta mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), conforme laudo anexo.

CLÁUSULA 3ª - A NIZAPAR e ABX, individualmente ou em conjunto, manifestam, na forma disciplinada no inciso II, do art. 861, da Lei nº 13.105/2.015, que exercerão o direito de preferência na aquisição da totalidade das ações titularizadas pela TRAITUBA, no momento em que lhes for oportunizado, na forma da lei, pelo valor mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou pelo valor de mercado dos títulos, o que for superior

Parágrafo primeiro - Após a compra de ações, com o depósito do preço, a TSFA, a NIZAPAR e a ABX cumprem a obrigação assumida no presente instrumento.

Parágrafo segundo - NIZAPAR e ABX comunicarão à União, através da Procuradoria, qualquer distribuição de lucros que a TSFA venha a fazer, com antecedência de 90 (noventa) dias, até que seja efetuado o depósito do preço do valor das ações.

CLÁUSULA 4ª - Os valores bloqueados através do sistema Bacenjud, contra a TSFA, em processos de execução fiscal, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, serão liberados na forma do parágrafo único abaixo.

Parágrafo único - A liberação será feita após a comprovação pela ABX e NIZAPAR de fiança bancária no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais), observados os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 644/2009, que se destinará a assegurar a obrigação assumida no presente instrumento. Em caso de fiança por prazo determinado, esta deverá ser renovada 30 (trinta) dias antes do vencimento.

CLÁUSULA 5ª - A União concorda com o levantamento de gravames incidentes sobre os imóveis de propriedade da TSFA e aqueles adquiridos da TRAITUBA, por ela, pela ABX ou pela NIZAPAR, sobre os quais penda algum gravame em razão das medidas constritivas tomadas até o momento, em especial sobre os das matrículas 69.786, 67.417 e 67.416, todas do 3º Ofício do RI da Comarca de Juiz de Fora/MG.

CLÁUSULA 6ª - Restará afastada a sucumbência, diante do negócio jurídico avençado, em que não há vencidos ou vencedores.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 7ª - Os representantes legais das sociedades identificadas nestes termos, ANTONIO WADIH ARBEX, ILDEU BRETAS DE ASSIS FILHO e ESTEVAM DUARTE DE ASSIS, já acima qualificados, responsabilizam-se pessoal e solidariamente pelo fiel cumprimento do presente negócio jurídico processual, na qualidade de fiadores, renunciando, expressamente, ao benefício de ordem.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 8ª - NIZAPAR e ABX, uma vez intimadas para exercer a preferência para aquisição das ações titularizadas pela TRAITUBA, no prazo de 60 (sessenta) dias, promoverão a aquisição através do pagamento de entrada no percentual de 25% e o saldo dividido em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pela SELIC, ou na forma determinada pela autoridade judicial.

CLÁUSULA 9ª - A TSFA, a NIZAPAR e a ABX, ANTONIO WADIH ARBEX, ILDEU BRETAS DE ASSIS FILHO e ESTEVAM DUARTE DE ASSIS não se opõem a qualquer tipo de constrição sobre as ações titularizadas pela TRAITUBA EMPREENDIMENTOS SA, na medida em que a operação não colocará em risco a estabilidade financeira da TSFA, pelo que renunciam ao eventual direito de apresentar embargos de terceiro ou qualquer outra ação judicial, por si ou por qualquer pessoa jurídica em que exerçam poder de controle, nesta data ou em futura, que vise a discutir arrestos, penhoras ou ordens de indisponibilidade, incidente sobre mencionadas ações.

Parágrafo único - ANTONIO WADIH ARBEX e ILDEU BRETAS DE ASSIS FILHO, isolada ou conjuntamente, dispõem-se a assumir o encargo de depositário judicial das ações.

CLÁUSULA 10ª - Caberá aos signatários, através de seus representantes, peticionar nos processos judiciais n.º 457-85.2015.4.01.3801, 95.01.00536-4, 2007.38.01.005263-8, 12022-12.2016.4.01.3801, 2184-45.2016.4.01.3801, 2185-30.2016.4.01.3801, 6980-45.2017.4.01.3801, requerendo a homologação do presente Negócio Jurídico Processual, excluindo-se a TSFA do polo passivo de todas as ações propostas.

Parágrafo primeiro - As partes deverão informar que firmaram o presente negócio jurídico processual em todos os processos judiciais propostos pela TSFA contra a União, relacionados com o objeto deste ajuste, em especial embargos à execução, a fim de que sejam extintos em decorrência da entabulada neste termo.

Parágrafo segundo - A TSFA requererá a desistência de quaisquer recursos interpostos em face de UNIÃO, especialmente os Agravos de Instrumentos de número AI 60692-72.2015.4.01.0000, AI 055407-64.2016.4.01.0000, AI 1004991-07.2018.4.01.0000, AI 1014829-71.2018.4.01.0000, AI 1009494-37.2019.4.01.0000, AI 1009499-59.2019.4.01.0000 e AI 1015796-82.2019.4.01.0000, devendo a UNIÃO, igualmente, manifestar a desistência em eventuais recursos interpostos nos citados processos.

CLÁUSULA 11ª - Implicará rescisão do presente Negócio Jurídico Processual, com a imediata reversão da situação ao estágio anterior à celebração deste negócio jurídico processual, não implicando perda de valores por quaisquer das partes, excetuado o montante referido na cláusula 4ª, que se destinarão a quitar créditos indicados pela União:

I- a constatação, pela União, de qualquer ato doloso tendente ao esvaziamento patrimonial da TSFA;

II- a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento da TSFA ou que possa implicar diminuição dolosa do valor de mercado da empresa;

III- a decretação da falência, recuperação judicial, ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV- a concessão de medida cautelar em desfavor da TSFA, da ABX, da NIZAPAR, de ANTONIO WADIH ARBEX, de ILDEU BRETAS DE ASSIS FILHO e de ESTEVAM DUARTE DE ASSIS nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V- a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da TSFA, da ABX, ou da NIZAPAR;

VI- o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;

VII- o reconhecimento futuro de que TSFA, NIZAPAR, ABX, ANTONIO WADIH ARBEX, ILDEU BRETAS DE ASSIS FILHO e ESTEVAM DUARTE DE ASSIS, isolada ou conjuntamente, contribuíram para ocultar bens ou participação de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas relacionadas ao GRUPO PARAIBUNA, ainda que através de interpostas pessoas, direta ou indiretamente;

VIII- a não homologação judicial.

CLÁUSULA 12ª - Cessarão os efeitos desse Negócio Jurídico Processual se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas, ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

CLÁUSULA 13- A TSFA, ABX, NIZAPAR, ANTONIO WADIIH ARBEX, ILDEU BRETAS DE ASSIS FILHO e ESTEVAM DUARTE DE ASSIS designam, para o recebimento das intimações/notificações, ILDEU BRETAS DE ASSIS FILHO, com endereço na [REDACTED] bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes do presente NJP.

CLÁUSULA 14- Após a devida homologação judicial, as partes concordam que qualquer discussão judicial superveniente será resolvida pelo Juízo que, por força de conexão ou continência, for considerado competente para a apreciação do cumprimento do acordo.

CLÁUSULA 15 – Os acionistas da TSFA não estão impedidos de promover novos aportes de capital na empresa, para atendimento de suas atividades, ainda que, com isso, ocorra redução da participação societária da TRAITUBA, sem prejuízo do montante disposto na cláusula 2.

CLÁUSULA 16 - Caso qualquer disposição deste acordo se torne nula ou ineficaz, a validade ou ineficácia das disposições restantes não será afetada, permanecendo em pleno vigor e efeito e, em tal caso, as partes entrarão em negociações de boa-fé, visando a substituir a disposição ineficaz por outra que, tanto quanto possível e de forma razoável, atinja a finalidade e os efeitos desejados.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União na 1ª Região

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS

Procuradora-Chefe da Defesa da Fazenda na 1ª Região


TSFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A


NIZAPAR - NIZA PARTICIPACOES LTDA (NIZAPAR)


ABX - SUL PARTICIPAÇÕES LTDA (ABX)


ILDEU BRETAS DE ASSIS FILHO


ANTONIO WADIIH ARBEX

AP 
ESTEVAM DUARTE DE ASSIS



Documento assinado eletronicamente por **Theo Lucas Borges de Lima Dias, Procurador(a)-Chefe da Dívida Ativa**, em 25/10/2019, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Silva da Fonseca Ramos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/10/2019, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4713719** e o código CRC **637248A8**.

Referência: Processo nº 18213.100374/2019-11.

SEI nº 4713719

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ESTEVAM DUARTE DE ASSIS, [REDACTED]

OUTORGADO: ILDEU BRETAS DE ASSIS FILHO, [REDACTED]

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui como seu legítimo procurador o outorgado conferindo a este poderes para todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato e específicos para assinar negócio jurídico processual, termo de acordo, bem como assumir o encargo de fiador, junto à Procuradoria da União em Juiz de Fora/MG nos autos do processo nº. 18213.100374/2019-11.

Belo Horizonte/MG, 30 de outubro de 2019.



Estevam Duarte de Assis

ESTEVAM DUARTE DE ASSIS

CPF [REDACTED]

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Tabellonato do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG

Reconheço, por semelhança a(s) assinatura(s) de ESTEVAM DUARTE DE ASSIS
Belo Horizonte, 30/10/2019

SELO DE CONSULTA: DEM17282
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 3228.6978.3137.0437

Quantidade de atos produzidos: 1
Ato(s) praticado(s) por: Augusto Candido Moreira - Escrevente
Emol: R\$ 5,30 TFJ: R\$ 1,65 Valor Final: R\$ 6,95 R\$ 0,25
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA
AAB821466